Luiz Guilherme Marques

OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A realidade de uma Justiça que nasceu bem intencionada

Editora *AMCGuedes*
2023

Direitos Reservados
Luiz Guilherme Marques

Capa
L.

Revisão
Lúcia Amorim
Cassiana Voazem

ISBN: 978-65-86802-

MARQUES, Luiz Guilherme. *Os Juizados Especiais Cíveis - A realidade de uma Justiça que nasceu bem intencionada*. Rio de Janeiro: Editora AMCGuedes, 2023.
I. Direito. II. Direito Cível. III. Juizados Especiais. IV. Título.
Rio de Janeiro, 2023.

PREFÁCIO

O presente livro aparenta uma simplicidade em que o autor busca analisar os Juizados Especiais Cíveis e tecer análises críticas com a intenção de contribuir para o aprimoramento dos mesmos. Sempre atento ao desenvolver da justiça no país e estribado na sua longa experiência como juiz, Luiz Guilherme Marques esclarece possíveis dúvidas quanto a Lei 9.099/95 e questiona alguns de seus aspectos, como o fez (na primeira hora) publicando longos artigos sobre o tema aqui abordado, neles arguindo questões como competência, celeridade economia processual e conciliação, entre outras.

Ocorre que, além da presente obra, que fala por si, há que se registrar que Luiz Guilherme Marques é uma figura excepcional que construiu uma trajetória de vida exemplar, espelhado na figura paterna (Antonio de Arruda Marques), juiz de conduta ilibada, virtude fora de moda na atualidade. Por sina ou exemplo, ambos, pai e filho, sofreram perseguições que encerraram as suas jornadas de juízes, mas não o ânimo de perseverarem no caminho reto, na preservação dos valores justos, infensos ao corporativismo reinante.

Num cenário social em que se avolumam as contradições entre o formal e o real, onde se tornou corriqueiro a afetação de virtudes esvaziadas de práticas reais e a caridade é exercida com o chapéu

alheio, eis que, sob o risco de equivocada avaliação dos seus pares, em 2016, no auge da pandemia, abriu mão do reajuste pecuniário concedido aos juízes. Nesta quadra, tinha consciência de que seria mal interpretado, não pela sensatez da atitude, mas por versões que escorriam pelos dutos das narrativas da farinha pouca, meu pirão primeiro. Creio que este fato foi o embrião que culminaram com as ocorrências posteriores eivadas de perseguições, manipulações e injustiças.

A sua obra *A Justiça da França: um modelo em questão*, que conta com duas edições, tornou-se um clássico do Direito Comparado que ultrapassa as barreiras do exercício literário, uma vez que tem por objetivo manifesto contribuir para o aperfeiçoamento das leis no Brasil.

Juiz, ora aposentado, professor universitário e cidadão do mundo, escreveu (até o momento) exatos 200 livros e mais de mil artigos. Nesta vasta e impressionante produção encontramos incursões nos mais variados assuntos, notadamente direito, religião, sociologia e história. Num país pontilhado de analfabetos (reais, funcionais e acadêmicos) só a coragem, a persistência, o esforço e a generosidade poderiam gerar alguém fora da curva capaz de seguir um itinerário por mares bravios e efetuar tal odisseia.

Marcelo Cavalcante

Índice

Prefácio 3
Introdução 7
Propostas de melhoria 22
A simplificação da linguagem 30
Um fator de dificultação da celeridade 34
A Lei 44
Notas 111

DEDICATÓRIA:

- à minha querida esposa Vera Lúcia Ribeiro Rodrigues e aos amigos de sempre.

INTRODUÇÃO

Em primeiro lugar, queremos lembrar que as regras do Estatuto de Defesa da Pessoa Idosa se aplicam aos processos dos Juizados Especiais Cíveis, dentre as quais as prioridades na tramitação dos feitos, previstas no art. 71.

No nosso livro "*A Justiça da França – um modelo em questão*" (LED, 2001 e AMCGuedes, 2016) afirmamos: "*Alguns especialistas consideram os Tribunais de Instância como o Judiciário do futuro, por suas enormes vantagens sobre os demais tribunais. Nos vários TIs atuam 1605 conciliadores, escolhidos entre voluntários, e que sejam, preferencialmente, formados em Direito*." (p. 136).

Esses Órgãos Jurisdicionais franceses foram uns dos modelos em que Sálvio de Figueiredo Teixeira se baseou para lutar pela implantação dos Juizados Especiais no Brasil.

Nesta Introdução não há como deixarmos de registrar outros fatos relevantes para o estudo dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis: há alguns anos atrás (em 2005) escrevemos os seguintes artigos, quando ainda vigente o CPC de 1973:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PROBLEMA DE CONSCIENTIZAÇÃO

Participando da 2ª Turma Recursal de Juiz de Fora – MG, da qual sou Presidente, pude observar que ainda existe muito desconhecimento não só de muitos advogados como também de juízes a respeito das regras processuais aplicáveis ao Juizado Especial Cível, e, assim, resolvi apontar algumas falhas que observo frequentemente, não com o intuito de desmerecer a forma como alguns interpretam a Lei 9.099/95, mas sim para colaborar no aperfeiçoamento do Juizado Especial Cível.

Em primeiro lugar, deve ser dito que a aplicação indiscriminada das regras do Código de Processo Civil aos processos do Juizado Especial não é correta, uma vez que existe diferença acentuada entre os princípios que regulamentam os processos de Vara Cível e aquelas outras que devem nortear os feitos do Juizado Especial Cível, sendo que, não observadas as diferenças, a tramitação

dos processos deste último será tão morosa e complicada quanto a daqueles de Vara Cível.

O objetivo mais importante que se pretendeu com a Lei 9.099/95 foi o da celeridade, sem sombra de dúvida, e esta só se consegue se os processos do Juizado Especial Cível seguirem as regras específicas dessa Lei, que são exceções às normas processuais comuns.

Acima da própria celeridade, pretendeu a equipe de juristas que idealizou o Juizado Especial Cível a incrementação do acordo das partes, uma vez, que, como se sabe, é essa a única solução realmente definitiva para qualquer lide, gerando a satisfação das partes, nenhuma se sentindo vencida e proporcionando a paz social.

Anotei algumas regras específicas da Lei 9.099/95, que aponto adiante, para comentar alguma coisa sobre elas.

Art. 2º: "*O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando,*

***sempre que possível, a conciliação ou a transação*".**

O formalismo ainda é muito rígido no CPC, fazendo com que muitas vezes seja vencedor na demanda justamente aquele que seria vencido caso se apreciasse o mérito da causa, no entanto, a Lei 9.099/95, adotando os princípios acima enumerados, pretende quebrar o formalismo para priorizar as decisões de mérito.

Art. 9º: "*Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória*."

A desnecessidade do patrocínio de advogado nas causas de reduzido valor econômico facilitou o acesso à Justiça.

Art. 13: "*Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei*." §1º "*Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo*."

As regras de nulidade ficam muito mitigadas com a análise que deve ser feita levando-se em conta o critério do prejuízo, ao contrário do que se faz nas causas das Varas Cíveis, em que

muitas nulidades são decretadas sem ter havido nenhum prejuízo a quem quer que seja.

Art. 14: "*O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado*." §1º "*Do pedido constarão de forma simples e em linguagem acessível: I – O nome, a qualificação e o endereço das partes; II – Os fatos e os fundamentos de forma sucinta; III – O objeto e seu valor*."

A intenção dos idealizadores do Juizado Especial de criar uma realidade muito diferente daquela instaurada pelo CPC é tão evidente que o art. 14 fala em apresentação do pedido como substitutivo do que se diz no CPC a respeito da petição inicial, prevendo a Lei 9.099/95 a apresentação de pedido oral, resumindo os requisitos daquilo que seria equivalente ao art. 282 do CPC.

A menção à formulação do pedido em forma simples e em linguagem acessível é muito importante para atender ao espírito da Lei, sendo que, no entanto, na prática, muitos advogados ainda não se deram conta disso, apresentando petições iniciais prolixas e complicadas, além de requerem a juntada de volume exagerado de documentos, criando com

isso dificuldade para a parte contrária e para o próprio Juízo.

Sugiro que as Comissões Estaduais de Supervisão dos Juizados Especiais editem norma através da qual se autorize as Secretarias de Juizados a não receberem petições iniciais desse tipo, dando aos advogados prazo de 24 horas para adequação da petição ao estilo da Lei 9.099/95.

Art. 16: "*Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a seção de conciliação a realizar-se no prazo de quinze dias.*"

Verifica-se que a preocupação com a celeridade é tão prioritária na Lei 9.099/95 que a distribuição e o registro ficam colocados em plano secundário, uma vez que o interesse maior é a designação da audiência de conciliação. Verifica-se também que não é através de um despacho do Juiz que essa audiência é designada e sim por iniciativa da própria Secretaria.

**Art. 17: "*Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a seção de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação. Parágrafo único. Havendo*

***pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.*"**

Acredito que a interpretação desse artigo possa ser feita para a unificação de processos de forma mais ampla, possibilitando a prolação de uma única sentença para os casos em que haja pedidos contrapostos, mesmo que formulados em processos distintos.

Art. 20: "*Não comparecendo o demandado à seção de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.*"

Prevista nesse artigo uma hipótese nova de revelia, qual seja, a de não comparecimento do requerido à audiência de instrução e julgamento, pois que é obrigatória a presença das partes nas duas audiências.

Art. 27: "*Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.*"

Como se prevê facilmente, na grande maioria dos casos não é instituído o Juízo arbitral, e, assim, tem que ser designada logo a audiência

de instrução e julgamento. Entendo que essa designação também possa ser feita pela Secretaria do Juizado, até para reduzir a carga de trabalho do Juiz, sendo que, na certa, não poderá ser decretada nulidade, justamente porque não há prejuízo (art. 13).

Art. 28: "*Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença*."

Por uma razão ou por outra, os Juízes do Juizado Especial não têm prolatado sentenças em audiência, a não ser nos casos de homologação de acordo, o que retarda em muito o andamento dos processos.

Art. 29: "*Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença*". Parágrafo único. "*Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-ser-á imediatamente a parte contrária sem interrupção da audiência*."

Presente sempre a ideia da celeridade, todas as decisões devem ser dadas de plano, não havendo recurso contra elas, por evidente. Caso prevaleça o entendimento daqueles que seguem à risca as regras tradicionais dentro do Juizado

Especial, teremos agravos, correições parciais e mandados de segurança entravando o andamento dos processos.

Art.30: "*A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do juiz, que se processará na forma da legislação em vigor*."

O que se vê normalmente nos processos do Juizado Especial Cível é a apresentação de extensa contestação escrita, com pedido de juntada de carradas de documentos, contrariando o espírito da Lei.

Também aqui faço a mesma sugestão que apresentei na nota ao art. 14.

Art. 33: "*Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias*."

Como se sabe, a juntada de documentos atrasa muitas vezes o andamento dos processos nas Varas Cíveis, ainda mais porque se tem que cumprir a regra do contraditório. Bem vinda a norma do art. 33, que limita a produção de prova documental à oportunidade da audiência de instrução e julgamento, bem assim as outras provas.

Art. 34: "*As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independente de intimação ou mediante esta, se assim for requerido*."

A fixação do número de testemunhas arroláveis a três é também salutar, justamente porque se vê frequentemente nos processos de Varas Cíveis o hábito de ser arrolar grande número de testemunhas, fazendo com que a instrução seja demorada e muitas vezes inútil.

Art. 35: "*Quando a prova do fato exigir, o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico*."

Como se sabe, foi a solução acima adotada para a produção de prova técnica, sem que se tenham os excessos da prova pericial.

Art. 38: "*A sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório*."

Grande problema tem sido para os Juízes a observância dos requisitos tradicionais da sentença, justamente porque se exige o fastidioso relatório, absolutamente inútil, enquanto que o

art. 38, acima, já traz uma melhoria ao dispensar o relatório, que deve cingir-se apenas a um breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, mantendo-se a exigência quanto à parte dispositiva e à fundamentação da sentença.

Acredito que a tendência vá ser no sentido de adotar-se a regra do Direito inglês, abolindo-se, em futuro talvez não muito distante, até o relatório e a fundamentação, para exigir-se do Juiz que apenas mencione a parte dispositiva, que é, na verdade, a única que interessa para as partes.

Art. 41...§2º: "*No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por um advogado*."

A exigência da assinatura de advogado no recurso (sucedâneo da apelação) não me parece correto, uma vez que, conseguindo a parte recorrente explicar a sua inconformação e o que pretende com o recurso, deveria ser aceita validamente a petição, quando a causa, pelo seu valor, não necessite da presença de advogado na primeira instância.

Creio que essa regra do §2º mereceria ser modificada, para não obrigar a parte a constituir

advogado simplesmente para atuar na segunda instância.

Art. 43: "*O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte*."

A ideia da celeridade mostra-se presente também neste artigo, contrariando a regra geral do CPC, que privilegia o condenado de má-fé ao dar geralmente o efeito suspensivo à sua apelação.

Art. 46: "*O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão*."

Aproveito a oportunidade para elogiar a orientação dada pela equipe do desembargador José Fernandes Filho, Presidente da Comissão Supervisora dos Juizados Especiais de Minas Gerais, quando determinou que, ao julgarmos em segunda instância os processos dos Juizados Especiais de nossa competência, nos casos em que votamos pela manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, devemos apenas afirmar que a mantemos por esses fundamentos, sem necessidade de relatório nem explicitação dos fundamentos.

De se notar a celeridade que conseguimos imprimir nos nossos julgamentos de segunda instância a partir dessa orientação.

Art. 54: "*O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição do pagamento de custas, taxas ou despesas*."

Sempre tive a ideia de que o acesso à Justiça é um direito sagrado do cidadão, vendo as despesas processuais como entrave que deveria ser abolido, o que ocorre com a edição da Lei 9.099/95, que eliminou as despesas processuais na primeira instância.

Acredito que futuramente essa situação vá se estender a número cada vez maior de processos, talvez ao ponto de o acesso à Justiça ser irrestrito, sem cobrança de qualquer despesa dos cidadãos já por demais onerados com os inúmeros tributos existentes.

Art. 55: "*A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa*."

Parágrafo único. "*Na execução, não serão contadas custas, salvo quando: I – reconhecida a litigância de má-fé; II – improcedentes os embargos do devedor; III- tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor*."

Tenho para mim que a presente norma procurou sutilmente desestimular os recursos meramente protelatórios.

Art. 59: "*Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei*."

Acredito que o legislador tivesse sido mais feliz se fosse explícito ao aumentar o rol acima incluindo os recursos ou sucedâneos contra decisões, afirmando que o único recurso cabível seria aquele do art. 41.

EM CONCLUSÃO

O rito da Lei 9.099/95 se mostra resumido a poucas fases, começando pela designação da audiência de conciliação, na qual já deve ser apresentada a contestação, e, se o caso merecer, logo sendo designada a audiência de instrução e julgamento, onde todas as provas devem ser produzidas, menos os documentos que

devam acompanhar a inicial ou a contestação, prolatando o Juiz a sentença na própria audiência.

Acredito que a tendência vá ser futuramente pela abolição de qualquer recurso em causas cujo valor seja considerado pequeno, tal qual ocorre no Direito francês.

Quanto à opcionalidade, creio que a ideia que a instituiu seja de multiplicar as formas de acesso à Justiça, no entanto, presumo que, com o fortalecimento do Juizado Especial Cível, tornar-se-á obrigatória a escolha por este último para as causas definidas na Lei.

O desenvolvimento do Juizado Especial Cível é questão apenas de tempo, entretanto, entendo que o que tem dificultado esse desenvolvimento seja muito mais a insuficiência de informações e de compreensão dos seus próprios operadores do que a tão propalada falta de recursos materiais.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROPOSTAS DE MELHORIA

Artigo 2º: "*O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação*."

Depois de ter escrito e divulgado o meu texto intitulado JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PROBLEMA DE CONSCIENTIZAÇÃO, agora venho complementá-lo com o artigo atual, visando, não a desmerecer as opiniões em contrário, nem também atacar os operadores do Direito, que, cada um a seu modo, contribui para o funcionamento da Justiça, mas sim apresentar sugestões para o aperfeiçoamento dessa importante e moderna área da Justiça Cível.

Infelizmente, a desinformação tem prejudicado o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, que deveria ser ágil, mas deve-se considerar também que grande parte dessas dificuldades deve ser atribuída à carência de material humano.

Primeiramente, iremos transcrever as sugestões mais importantes que fizemos ao Desembargador José Fernandes Filho, ilustre e percuciente Presidente da Comissão Supervisora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Minas Gerais, por ocasião da consulta por ele feita aos Juízes de 1ª e 2ª Instâncias dos Juizados Especiais de Minas Gerais neste ano de 2005:

1 – QUANTO AOS FUNCIONÁRIOS:

1.1 – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE 1ª INSTÂNCIA:

1.1.1 – SERVIÇO DE ATERMAÇÃO: deveria ficar por conta de funcionários (e não estagiários) com pelo menos dois anos de prática nos Juizados Especiais Cíveis, sendo esses funcionários, preferencialmente diplomados em Direito ou cursando algum dos últimos anos de Faculdade de Direito, em número não inferior a 5, devido ao grande volume de procura por esse setor, principalmente pelas pessoas leigas;

JUSTIFICATIVA: a atermação é o meio mais usado pelos jurisdicionados para acionar os Juizados Especiais Cíveis. Por isso, seria necessário

que os funcionários encarregados desse setor tivessem bom conhecimento jurídico, boa redação e experiência prática nos Juizados Especiais Cíveis;

1.1.2 – SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO: deveria contar com funcionários que preencham os requisitos mencionados no item 1.1 acima;

JUSTIFICATIVA: os litigantes que não têm advogado comparecem frequentemente a esse setor pedindo informações sobre como proceder nos seus processos, uma vez que recebem intimações para tanto, mas, como leigos que são em maioria, pedem orientação a tais funcionários, que, muitas vezes, carecem de conhecimento específico para prestar esses esclarecimentos;

1.1.3 – SETOR DE CONCILIAÇÃO: dever-se-ia aumentar o número de servidores nessa área (podendo ser estagiários de Direito), não se podendo dispensar, no entanto, um treinamento especializado;

JUSTIFICATIVA: a conciliação é a meta prioritária dos Juizados Especiais Cíveis, porém o número de pessoas encarregadas desse setor é insuficiente e, infelizmente, ainda, mal preparadas para essa importante missão;

1.1.4 – ESCRIVÃO E ESCREVENTES: deveriam receber orientações específicas sobre o trabalho dentro do estilo da Lei 9.099/95;

JUSTIFICATIVA: infelizmente, existe uma grave lacuna nessa área, sendo encarregados do trabalho funcionários que não detêm conhecimentos teóricos nem práticos sobre as especificidades da Lei 9.099/95, gerando sérios problemas durante o andamento dos processos;

1.2 - Quanto às TURMAS RECURSAIS CÍVEIS:

1.2.1 – ESCRIVÃO: toda secretaria de Turma Recursal Cível deveria ser dirigida por um Escrivão com conhecimentos teóricos e práticos das peculiaridades da Lei 9.099/95;

JUSTIFICATIVA: inobservando-se essa qualificação, a Secretaria estará sujeita a muitas falhas e prejuízos na tramitação dos processos na 2ª Instância, devendo-se ressaltar que a 2ª Instância deve ter obrigatoriamente um nível de qualidade muito superior à 1ª Instância;

1.2.2 – ESCREVENTES: os servidores da Secretaria deveriam ser concursados e bacharéis em Direito com conhecimentos teóricos e práticos das peculiaridades da Lei 9.099/95;

JUSTIFICATIVA: inobservando-se essa qualificação, a Secretaria estará sujeita a muitas falhas e prejuízos na tramitação dos processos na 2ª Instância, devendo-se ressaltar que a 2ª Instância deve ter obrigatoriamente um nível de qualidade muito superior à 1ª Instância;

2 – QUANTO AOS ADVOGADOS:

2.1 – LINGUAGEM SIMPLES E ACESSÍVEL NOS ARRAZOADOS: deveria ser atendido o que prevê a própria Lei 9.099/95, que exige esse tipo de linguagem, principalmente em face da possibilidade das partes comparecerem em Juízo sem advogado;

JUSTIFICATIVA: o "juridiquês" tem sido combatido com rigor justamente quando atualmente se fala, com tanta ênfase, no acesso à Justiça, que é um dos mais importantes instrumentos da cidadania;

2.2 – SUSTENTAÇÃO ORAL: deveria ser abolida a sustentação oral, uma vez que prejudica a celeridade e a informalidade dos Juizados Especiais;

JUSTIFICATIVA: não se deveria trazer para os Juizados Especiais Cíveis o formalismo

que a legislação comum adota para os Tribunais, sob pena de emperrar o andamento dos processos dos Juizados Especiais Cíveis;

2.3 – PRODUÇÃO DE PROVAS: deveriam ser produzidas apenas as provas realmente necessárias, sob pena de avolumarem-se os autos com documentos que nenhuma influência têm para o deslinde dos processos e outras provas igualmente despiciendas;

JUSTIFICATIVA: a maioria dos processos nos Juizados Especiais Cíveis apresenta um volume excessivo de documentos e muitas vezes são produzidas provas orais sem nenhuma utilidade;

3 – QUANTO AOS JUÍZES:

3.1 – LINGUAGEM SIMPLES E ACESSÍVEL NOS ATOS JUDICIAIS: deveria ser atendido o que prevê a própria Lei 9.099/95, que exige esse tipo de linguagem, principalmente em face da possibilidade das partes comparecerem em Juízo sem Advogado;

JUSTIFICATIVA: o "juridiquês" tem sido combatido com rigor justamente quando atualmente se fala com tanta ênfase no acesso

à Justiça, que é um dos mais importantes instrumentos da cidadania, devendo, inclusive, ser lembrada a campanha pela simplificação da linguagem jurídica encabeçada pelo Juiz Rodrigo Collaço, valoroso Presidente da AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros;

3. 2 – MEIOS DE PROVAS: deveriam os Juízes selecionar os meios de provas realmente importantes para a instrução dos processos, indeferindo aquelas desnecessárias;

JUSTIFICATIVA: infelizmente, principalmente no que diz respeito à prova documental, muitos processos são sobrecarregados de documentos absolutamente desnecessários, prejudicando até o manuseio dos autos.

4 - CONCLUSÃO:

O atendimento aos princípios estabelecidos no artigo 2º da Lei 9.099/95 tem de ser levado muito a sério, uma vez que, se assim não for feito, os Juizados Especiais Cíveis continuarão funcionando de forma insuficiente e enfrentando dificuldades insanáveis.

A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

O art. 14 da Lei 9.099/95 é o texto legal que analisaremos neste estudo.

Trata-se do seguinte: O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. §1º Do pedido constarão de forma simples e em linguagem acessível: I – O nome, a qualificação e o endereço das partes; II – Os fatos e os fundamentos de forma sucinta; III – O objeto e seu valor.

O pedido tem de ser formulado de forma simples e em linguagem acessível. Portanto, dois dados importantes: a) a forma simples e b) a linguagem acessível:

a) a forma simples é a apresentação despida de formalidades maiores, não-solene, ou seja, forma que pode ser ou não observada pelo interessado na formação de um ato jurídico, sem que de sua inobservância decorra sua inexistência ou invalidade. (Enciclopédia Jurídica LeibSoibelman).

b) a linguagem acessível é decorrente da utilização de vocabulário compreensível por qualquer pessoa razoavelmente instruída.

Não acredito que o Legislador tenha usado essas expressões aleatoriamente nem como mero aconselhamento, mas sim traçou um regramento claro, que, descumprido, gera consequências processuais.

Se o pedido apresenta-se de forma complexa ou em linguagem inacessível, deve-se providenciar para que outro seja formulado pelo autor, deforma simples e em linguagem acessível.

O dispositivo do § 1º, apesar de referir-se à inicial, aplica-se à contestação, que igualmente deve ser formulada de forma simples e em linguagem acessível, evidentemente.

Aplica-se, claramente, a todas as demais manifestações das partes, inclusive em grau de recurso.

Vale também para as decisões judiciais e para todos que venham a interferir no processo.

Por que a preocupação com a simplicidade e a acessibilidade? – Porque nos processos dos Juizados Especiais Cíveis podem as partes atuar pessoalmente, sem a presença de advogados. Não se pode exigir dessas pessoas leigas que compreendam as formas complexas e a linguagem excessivamente técnica usada no foro.

Infelizmente, a imensa maioria dos operadores do Direito ainda não atinou para a utilidade dessa regra importantíssima.

Assim, veem-se muitas petições prolixas e rebuscadas, refertas de citações jurisprudenciais e doutrinárias; contestações quilométricas, plenas de erudição desnecessária; sentenças complicadas; petições de recursos, razões e contrarrazões recursais que se perdem em argumentos e citações despiciendas. Tudo isso faz com que, desatendendo-se a regra do § 1º, tornem-se os processos dos Juizados Especiais Cíveis verdadeiros quebra-cabeças indecifráveis para as partes leigas.

Ao contrário do que alguns pensam, a adoção dos parâmetros do § 1º não deprecia o trabalho dos profissionais do Direito nem rebaixa o valor do Direito Processual Civil, infelizmente supervalorizado no nosso país, mas sim coloca as coisas nos seus devidos lugares, ou seja, faz com que as partes compreendam por si próprias o que acontece nos processos de seu interesse.

Trata-se de uma regra de modernidade, de acesso à Justiça no seu sentido amplo.

Assim, os jurisdicionados passam a compreender o trabalho da Justiça, nutrindo simpatia por ele, valorizando-o e respeitando-o, ao contrário do que acontece atualmente.

UM FATOR DE DIFICULTAÇÃO DA CELERIDADE DOS PROCESSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Passou a ser, em muitos casos, de fato, uma 3ª instância em processos, sobretudo, de instituições financeiras e outras empresas de grande porte, retardando o início da fase de execução de sentença.

Em atuando, uma única vez, alertei aos presentes, reunidos através de videoconferência, que tratava-se da criação de uma 3ª instância, em desacordo com o modelo idealizado e concretizado por Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Trata-se da criação das Turmas de Uniformização instituídas pela Lei Federal 12.153/2009, objeto, em Minas Gerais, da Resolução abaixo transcrita:

RESOLUÇÃO Nº 639/2010

Dispõe sobre a criação, a composição, o funcionamento e o respectivo procedimento da Turma de Uniformização instituída pela Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

no uso das atribuições que lhe conferem o art. 19, inciso VIII, da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, determinou a criação de Turmas de Uniformização nos Sistemas dos Juizados Especiais estaduais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 20 da referida Lei, que atribui aos Tribunais competência para expedir normas visando regular o procedimento a ser adotado para o processo e o julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 7, de 7 de maio de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, especialmente em seus artigos 11 a 19;

CONSIDERANDO proposta do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais de Minas Gerais, contida no Ofício nº 079/10, datado de 15 de junho de 2010,

RESOLVE:

TÍTULO I

DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º - Fica criada, no Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, a Turma de Uniformização de que tratam os arts. 18 e 20 da Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 2º - Integram a Turma de Uniformização: I - um Desembargador, que será seu Presidente, aprovado pela Corte Superior mediante indicação do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais; II - um representante de cada Turma Recursal, por esta escolhido, mediante eleição.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete à Turma de Uniformização julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

Art. 4º - Compete ao Presidente da Turma de Uniformização, além de outras atribuições legais e regimentais:

I - exercer o juízo de admissibilidade nos pedidos de uniformização;

II - sortear o Relator, se admitido o pedido de uniformização;

III - convocar os integrantes da Turma de Uniformização para as sessões de julgamento;

IV - dirigir e presidir os trabalhos;

V - manter a ordem nas sessões;

VI - mandar incluir em pauta os processos;

VII - submeter à Turma de Uniformização questões de ordem; VIII - requisitar e prestar informações;

IX - proferir voto de desempate.

Art. 5º - Compete ao Relator, além de outras atribuições legais e regimentais:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - submeter à Turma de Uniformização questões de ordem;

III - homologar a desistência do pedido, ainda que o feito se encontre em pauta para julgamento;

IV - pedir inclusão em pauta dos feitos que lhe couberem por distribuição;

V - redigir o acórdão, quando for vencedor nos julgamentos;

VI - apresentar em mesa, para julgamento, os feitos que independam de pauta;

VII - julgar prejudicado pedido que haja perdido o objeto;

VIII - julgar a habilitação incidente, quando esta depender de decisão;

IX - requisitar e prestar informações.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PEDIDO E DO SEU PROCESSAMENTO

Art. 6º - Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência

entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º - O pedido será dirigido ao Presidente da Turma de Uniformização no prazo de dez dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado ou procurador judicial.

§ 2º - Da petição constarão as razões, com explicitação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, acompanhadas de prova da divergência, que se fará:

I - mediante certidão, cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente;

II - pela reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte.

§ 3º - Protocolado o pedido junto à Secretaria da Turma Recursal em que ocorreu a divergência, serão intimados a parte contrária e, quando for o caso, o Ministério Público, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias,

encaminhando-se os autos, a seguir, ao Presidente da Turma de Uniformização.

§ 4º - O Presidente da Turma de Uniformização decidirá em dez dias, admitindo ou não o pedido.

§ 5º - Admitido o pedido, será o mesmo distribuído à relatoria de um dos integrantes da Turma de Uniformização, exceto ao Presidente.

§ 6º - Será liminarmente rejeitado o pedido que versar sobre matéria já decidida pela Turma de Uniformização, não explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ou estiver desacompanhado da prova da divergência.

§ 7º - Inadmitido o recurso, caberá pedido de reapreciação nos mesmos autos, no prazo de dez dias, à Turma de Uniformização, que, se entender pela sua admissão, julgará desde logo o mérito.

Art. 7º - O pedido de uniformização deverá ser julgado pela Turma de Uniformização no prazo de trinta dias.

Art. 8º - As reuniões da Turma de Uniformização, realizadas em dia, hora e local

designados pelo seu Presidente, poderão ser feitas por meio eletrônico.

§ 1º - Deverá haver, pelo menos, uma reunião a cada dois meses, salvo se não houver pedidos de uniformização em condições de julgamento.

§ 2º - O quorum de funcionamento será de quatro quintos dos membros da Turma de Uniformização.

Art. 9º - A decisão da Turma de Uniformização será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, votando o Presidente no caso de empate.

Parágrafo único - A decisão será publicada e comunicada a todos os Juízes submetidos à sua jurisdição, se possível por meio eletrônico.

Art. 10 - Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito material, caberá ao Presidente da Turma de Uniformização selecionar, para julgamento, um ou mais feitos representativos da controvérsia, sobrestando os demais até o respectivo pronunciamento.

Art. 11 - Julgado o mérito do pedido de uniformização, os demais pedidos sobrestados

serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou de prejudicialidade, se veicularem tese não acolhida pela Turma de Uniformização.

Parágrafo único - Mantida a decisão pela Turma Recursal, poderá a Turma de Uniformização, mediante provocação do interessado, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Art. 12 - A Turma de Uniformização poderá responder a consulta, sem efeito suspensivo, formulada por mais de um terço das Turmas Recursais ou dos juízes singulares a ela submetidos, sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos.

Art. 13 - Pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus integrantes, de ofício ou mediante proposta de Turma Recursal, a Turma de Uniformização poderá rever o seu entendimento.

Art. 14 - As partes poderão produzir sustentação oral nas sessões da Turma de Uniformização, pelo prazo de cinco minutos.

Parágrafo único - A inscrição será feita até o início da sessão, não sendo admitido pedido de adiamento.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais elaborará o Regimento Interno da Turma de Uniformização.

Art. 16 - Aplicam-se subsidiariamente ao funcionamento da Turma de Uniformização as normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e, no que couber, as disposições do Provimento nº 7, de 7 de maio de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2010.

Desembargador CLÁUDIO COSTA

Presidente

A LEI

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Iremos tratar apenas dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, em que atuamos desde a entrada em vigor da lei específica, mais tempo na 2ª instância, mas, no início, na 1ª.

E o que observamos foi a quase imposição na celebração de acordos, nem sempre benéficos para quem tinha razão e deveria receber todo seu crédito ou direito de outra natureza.

A preocupação com a estatística, com a redução do acervo de processos, ficava quase sempre como prioridade, mesmo que à custa do prejuízo das partes.

Seu objetivo é a "*conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência*".

A opcionalidade representou um erro estratégico grave por parte do Legislador, mas é o que prevalece, infelizmente.

Como há pouco investimento nos Juizados Especiais, acabaram se tornando uma Justiça de 2ª classe.

Na França, por exemplo, existem os Tribunais de Instância, que são os equivalentes dos Juizados Especiais, mas não há a opcionalidade, pois as causas que são da sua atribuição não podem ser ajuizadas nos Tribunais de Grande Instância.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

As regras processuais estabelecidas nesta Lei são diferentes daquelas do CPC, não se podendo aplicar, indiscriminadamente, o CPC aos processos dos Juizados Especiais Cíveis.

Os princípios que regulam os processos dos Juizados Especiais Cíveis são os seguintes: a - *oralidade,* b - *simplicidade,*c - *informalidade,* d - *economia processual e* e - *celeridade,* f - *a conciliação ou a transação*.

Oralidade significa o menor número possível de documentos.

Simplicidade significa não complexidade, porque, havendo muitos casos em que a parte litiga sem Advogado, a clareza da linguagem tem de ser tal que ela compreenda o que está acontecendo no processo.

Informalidade significa que somente pode ser declarada nulidade se houver comprovado prejuízo a uma das partes com a realização de algum ato processual realizado de uma maneira não convencional.

Economia processual significa que a celeridade deve ser uma das prioridades, não se devendo adotar um regramento processual rígido a ponto de dificultar-se a solução de mérito ou a conciliação ou transação.

Celeridade significa a obediência ao que se estabelece para todos os processos, ou seja, o dever de cumprir-se o que determina o art. 4º do CPC, que fala em "prazo razoável" para a solução final do processo, inclusive a fase satisfativa, ou seja, do cumprimento da sentença.

Conciliação ou transação significam, na prática, a mesma coisa, ou seja, a composição das partes sobre o encerramento do processo com sentença homologatória do que as partes combinaram.

Por aí se vê que os processos dos Juizados Especiais Cíveis nada têm em comum com os das Varas Cíveis, não se devendo recorrer ao CPC e, muito menos, aos Regimentos Internos dos Tribunais Estaduais.

Há uma tendência a complexização desses processos, o que representa uma distorção da intenção inicial do que idealizou o grande e saudoso processualista civil Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Capítulo II

Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

"*Causas cíveis de menor complexidade*": essa é uma expressão escolhida pelo Legislador imitando o que se diz quanto aos Tribunais de Instância da França: "*"juízo de proximidade" para causas consideradas menos complexas*".

O que é uma causa menos complexa? Adotou-se um sistema híbrido: a – consideração ao valor da causa, b - mas com enumeração de causas de natureza específicas.

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

Aqui se fala em valor da causa, parecendo ser esse o único critério, mas não o é. Uma causa de valor igual ou inferior a 40 salários mínimos pode ser extremamente complexa. Nesses casos,

não pode ser considerado somente o valor da causa e, assim, não poderá tramitar em um Juizado Especial Cível.

Entende-se, portanto, que a regra básica é a causa não ser "*complexa*" e, depois dessa avaliação é que se consideram os demais critérios.

Há certo grau de subjetividade na avaliação judicial da "complexidade" ou não de alguma causa. O que não pode haver é desatenção ao princípio do acesso à Justiça, que deve ser o norteador mais importante nessa avaliação.

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

Essa referência diz respeito ao antigo CPC e não vale para os dias de hoje.

III - a ação de despejo para uso próprio;

Aqui já começam as exceções à regra quanto ao valor da causa. Tanto faz seja uma locação comercial, residencial ou não residencial e tanto faz seja a parte autora pessoa física ou jurídica.

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Outra exceção à regra do valor da causa. Tratando-se de ação possessória de valor igual ou inferior a 40 salários mínimos, pode ser ajuizada em um Juizado Especial Cível.

Uma regra que não pode ser esquecida quanto à competência é a do art. 53, III, e, do CPC: "*É competente o foro do lugar de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto*", sendo que o Estatuto de Defesa da Pessoa Idosa, nos seus arts. 2º, 3º e 4º, §2º, dentre outros, estabelecem regras protetivas em favor dos maiores de 60 anos e, mais ainda, em favor dos maiores de 80 anos.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

Não há que se falar em "*cumprimento de sentença*", mas sim em "*execução*", pois a nomenclatura é a da Lei especial e não a do CPC.

I - dos seus julgados;

As regras a serem seguidas são as da Lei especial. Somente em casos de não previsão, se pode recorrer à normatização do CPC e, assim mesmo, se não se desatenderem os princípios da a - *oralidade,* b - *simplicidade,*c - *informalidade,* d - *economia processual e* e - *celeridade,* f - *a conciliação ou a transação*.

Trata-se da execução de títulos executivos judiciais.

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

A execução de títulos executivos extrajudiciais pode ser ajuizada em algum Juizado Especial Cível, contanto que seu valor não ultrapasse o teto de 40 salários mínimos.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e

capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Não podem, de forma nenhuma, ser ajuizadas em Juizados Especiais Cíveis processos que versem sobre: a – *alimentos,* b - *superendividamento,* c - *matéria fiscal,* d - *processo em que é parte a Fazenda Pública,* e - *acidentes de trabalho,* f - *resíduos,* g - *estado e capacidade das pessoas.*

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Prevê-se aqui uma posição de meio termo: pode-se ajuizar uma ação com valor superior ao teto de 40 salários mínimos, mas, se não houver acordo, inclusive com o recebimento de valor superior a esse, perde-se o direito de cobrar o excedente.

Na verdade, então, de início, o Julgador não pode impedir o ajuizamento de ação de qualquer valor, pois não sabe, de antemão, se irá haver acordo quanto ao excedente.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

Veja-se como não coincidem exatamente estas regras com as do CPC.

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

Prevalece, segundo esta norma, a escolha do autor, mas, convenhamos, o réu pode questionar a competência.

Aqui se misturam domicílio e residência.

No caso de autor, réu ou interveniente idoso, prevalece a regra do art. 53, III, e, do CPC, acima referida.

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

Esta regra visa facilitar a produção de provas.

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Aqui prevalece o domicílio (ou residência) do autor nas indenizatórias, bem como os locais do fato ou ato danosos.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

A intenção do Legislador foi privilegiar o autor ou o réu?

> **"*De toda sorte, o novo Código de Processo Civil não promoveu grandes alterações quanto à definição da regra geral de competência para o ajuizamento das ações - no foro do domicílio do réu - e no que toca à regra especial para as ações fundadas em direito real sobre bens imóveis - foro onde está situada a coisa. Para o autor da ação, manteve-se uma maior gama de opções para a propositura do feito, qual seja: foro do domicílio do réu, foro onde está situada a coisa, domicílio do autor e foro de eleição,***

quando não se tratar de direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova."

(https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/310568/artigos-46-e-47-do-cpc—regra-de-competencia—acoes-fundadas-em-direito-sobre-bens-moveis-e-imoveis)

Todavia, há uma exceção nunca lembrada pelos processualistas civis, que é a do art. 53, III, e, do CPC, que já mencionamos acima.

Seção II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Aqui não se fala em direito à produção de provas que as partes entendam importantes, mas dá poder praticamente absoluto ao Julgador de admitir ou não a produção de determinadas provas, valorizar ou não certas provas

produzidas e, inclusive, socorrer-se da experiência comum ou técnica sua própria ou de terceiros, que ele convocar para auxiliá-lo, sem se configurar prova pericial no sentido estrito da expressão e das respectivas formalidades.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Para decidir qualquer incidente e julgar a causa, o Julgador tem como parâmetros não a letra fria da lei, mas sim o que entender ser mais justo e correto, observando os fins sociais e as exigências do bem comum, aliás, lembrados no art. 8º do CPC e inobservados pelos Julgadores de Varas Cíveis e Tribunais, que nunca se referem ao art. 8º.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Para alguém ser conciliador não se exige que seja formado em Direito e nem que seja formado em algum curso superior, mas, para alguém ser Juiz leigo a preferência é que seja Advogado (portanto, inscrito na OAB) com pelo menos 5 anos de experiência como tal.

Isso é o que prevê a Lei em comento. Na realidade, pode estar acontecendo muito diferente disso, prestando-se mau serviço aos jurisdicionados, no geral.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Esse impedimento limita-se às causas que tramitam perante o Juizado Especial em que servem, não havendo quarentena.

Seção III

Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas

públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

As restrições quanto ao polo ativo são as seguintes: a - ***o incapaz,*** **b -** ***o preso,*** **c -** ***as pessoas jurídicas de direito público,*** **d -** ***as empresas públicas da União,*** **e -** ***a massa falida e*** **f-** ***o insolvente civil.***

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

Quem é pessoa física capaz pode ser autor de ação perante um Juizado Especial Cível, com a restrição para cessionários de direitos de pessoas jurídicas, porque, em caso contrário, poderiam essas pessoas jurídicas estar utilizando "*testas de ferro*" para cobrarem seus créditos.

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Podem igualmente ser autores: a - ***microempreendedores individuais,*** **b -** ***microempresas e*** **c -** ***empresas de pequeno porte.***

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

Podem também ser partes autoras essas pessoas jurídicas.

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

Igualmente estas outras.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Basta ser capaz nos termos da lei civil para ter legitimidade para ser autor.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

É obrigatório o patrocínio de Advogado apenas se a causa tiver valor superior a 20 salários mínimos. Essa diferenciação ficou ininteligível, mas "*dura lex sed lex*".

A expressão "*as partes comparecerão pessoalmente*" não impede que alguém se faça representar, no ajuizamento da ação e na sua

tramitação, por procurador que não seja Advogado.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

Quem comparecer sem Advogado constituído tem direito à nomeação de Advogado, se o quiser, se a outra parte tiver Advogado constituído ou for pessoa jurídica ou firma individual.

A "*mens legis*" é a obediência ao princípio da "*igualdade de armas*", ou seja, a verdadeira igualdade entre as partes.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

O Julgador, o conciliador e o Juiz leigo têm o dever de recomendar à parte que atua sem Advogado que venha a ser patrocinada por um profissional dessa área, seja ele constituído seja nomeado.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

A procuração para o foro em geral, sem os poderes especiais, pode ser verbal, bastando ter-se alguma certeza quanto ao contrato de mandato para atuação no processo.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

A intenção é facilitar-se para as partes o acesso à Justiça e esta é uma das normas nesse sentido. A pessoa jurídica e o titular de firma individual podem ser representados por preposto empregado ou não, havendo, todavia, necessidade, por evidente de documento comprobatório, não carta de preposição verbal.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Das intervenções de terceiros, a única possível é o litisconsórcio ativo ou passivo.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

Não conseguimos encontrar nenhuma situação em que o Ministério Público deva atuar como "*custos legis*".

Seção IV

Dos atos processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Não casos de segredo de Justiça e há a possibilidade de realização no período noturno.

Art. 12 - A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.

A contagem dos prazos é feita apenas computando-se os dias úteis e, agora com os processos eletrônicos, excluem-se da contagem os dias em que o sistema não está no ar.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

A validade dos atos processuais obedece aos critérios do art. 2º, portanto, totalmente

diferente a avaliação em relação aos demais processos cíveis.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

"*Pas ne nullitésansgrief*": sem prejuízo comprovado, não se pode decretar nulidade.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

A comunicação dos atos processuais vale por qualquer meio em que seja possível comprovar sua realização.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

O registro dos atos processuais é objetivo, constando apenas o essencial, por qualquer meio que a tecnologia consagre. Isso vale para qualquer tipo de ato: essencial ou secundário.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

A conservação das peças processuais deve ser tratada com cuidado, pois ali estão, muitas vezes, comprovações importantes para as pessoas delas participantes.

Seção V

Do pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

A expressão "*pedido*" substitui a tradicional "*petição inicial*", podendo ser escrito ou verbal, sempre apresentado à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

São requisitos obrigatórios do pedido escrito ou verbal.

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

Nome completo ou outro identificativo, domicílio ou residência com nome da cidade, Estado, endereço e mais completo possível, CPF se possível, RI se possível ou outro documento de identidade;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

O que são os "*fatos*" e o que são os "*fundamentos*" para efeito da formulação do pedido? Deve-se compreender, principalmente aqui, o princípio do "*iuranovitcuria*", ou seja, o Julgador deve conhecer a lei. Não é obrigação de quem formula o pedido mencionar dispositivos legais nem aprofundar-se na fundamentação jurídica do mesmo, porque o importante é a narrativa do fato, do qual deflui o que a parte autora pretende a partir dessa narrativa.

III - o objeto e seu valor.

A expressão "*objeto*" deve ser interpretada como o "*pedido*". Quanto ao "*valor*" será o equivalente ao "*valor da causa*".

É importante a preocupação com o valor, para verificar-se se chega até 40 salários mínimos ou não.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

O valor do objeto pode ficar indeterminado por ocasião do ajuizamento da ação, mas apenas se não for possível afirmá-lo desde o início.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

O pedido (petição inicial) oral deve ser redigido por servidor hábil na redação forense e conhecedor do Direito, porque, em faltando algum tópico importante, não há como emendar-se a inicial, a não ser que não tenha havido ainda a ciência da parte ré quanto ao processo.

Essa ciência não significa, necessariamente, a citação, mas qualquer demonstração inequívoca do conhecimento da demanda: esse é o princípio da "ciência inequívoca", adotado pelo STF desde 1986.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Pode haver objetos (pedidos) cumulativos ou alternativos e, quanto aos primeiros, têm de haver o elo da conexão ou continência entre eles e seu valor não ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, com a ressalva de que podem ultrapassar o teto, como vimos, atrás, valendo se houver acordo quanto ao excedente.

Vemos que a interpretação da lei tem de ser complexiva, abrangendo todo seu conjunto, sob o pálio dos princípios que regem a processualística específica dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

O primeiro ato do Juízo é o registro do pedido e o segundo é a designação da sessão de conciliação. A recomendação é de que aconteça, no máximo, daí a 15 dias, na certa que contados

apenas os dias úteis, sendo, atualmente, praticamente impossível essa celeridade, que não era irreal para a vida forense de 1995.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Se as partes comparecem pessoalmente ou representadas validamente à sessão de conciliação, esta seguirá sua tramitação, mesmo sem ter sido anteriormente efetuado o registro e ter ocorrido a citação, que ficará suprida e dispensada.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Não se fala em reconvenção, mas em pedido contraposto, o Julgador pode entender desnecessária a contestação ou, se ofertada, não levá-la em conta, mas terá de julgar o pedido autoral e o pedido contraposto em uma única sentença, que deve ser redigida em linguagem simples e acessível, dispensadas transcrições

jurisprudenciais e preocupando-se em fazer Justiça, ou seja, acima da estrita legalidade, dar razão a quem a tem.

Seção VI

Das Citações e Intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

A citação vale por qualquer meio que admita comprovação inequívoca de que ocorreu a ciência por parte do réu da demanda proposta pelo autor.

A lei enumera exemplificativamente formas pelas quais pode ocorrer.

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

Carta com AR, recebida pelo próprio réu ou outra pessoa a quem se possa reconhecer a certeza de ter feito chegar às mãos do réu a correspondência do Juízo;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

Carta entregue a quem possa validamente recebê-la para efeito de certeza no processo.

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

Por oficial de justiça, mesmo sem mandado ou precatória, bastando sua certificação com a fé de ofício de que dispõe em função do cargo.

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

São requisitos da citação formal esses acima enumerados, mas, com base no princípio da "ciência inequívoca", vale qualquer forma de conhecimento do réu a respeito da lide.

§ 2º Não se fará citação por edital.

Não existe a possibilidade de citação editalícia, o que dificulta tremendamente a situação do autor, pois, se o réu resolver se ocultar para não ser localizado, a demanda

morre no nascedouro. Essa é uma grande falha da lei em comento.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Evidentemente.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Qualquer meio de intimação é válido, desde que comprovadamente tenha se efetivado.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

Norma dispensável, por evidente.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Norma de fácil compreensão. A indicação de e-mail ou nº de telefone suprem perfeitamente essa omissão da parte em comunicar as

mudanças de endereço. Mudanças de endereço ocorrem muito mais do que se imagina.

Seção VII

Da Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

O comparecimento pessoal do réu pode ser entendido, inclusive, quando se faz representado validamente. Não é admissível que se queira o réu presente obrigatoriamente, fisicamente, não só na sessão de conciliação como também na audiência de instrução e julgamento, a não ser que o Julgador queira tomar seu interrogatório na audiência de instrução e julgamento.

A ressalva quanto à ocorrência da revelia fica a critério do Julgador, que pode entender que, mesmo ausente, razão lhe assiste e, então, decide com base nessa convicção.

Seção VIII

Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

A primeira iniciativa do Julgador ou do Juiz leigo ou do conciliador é esclarecer às partes sobre as questionáveis vantagens da conciliação, pois, se, por um lado, encerrar-se-á a demanda com o acordo, é possível que o devedor de quantia ou de obrigação, descumpra o prometido, tendo, nessa conjuntura, muitas vezes, o credor concordado em reduzir seu crédito.

Isso acontece muito mais do que se possa imaginar: acordos não cumpridos, que geram execuções inócuas.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Na prática, muitas vezes quem conduz as sessões de conciliação são conciliadores nem sempre bem preparados.

É importante os Juizados realizarem cursos de preparação e aperfeiçoamento contínuo dos conciliadores, que também saem ganhando com as titulações que vão adquirindo, a ponto de poderem se especializar nessa área.

Conhecimento é uma riqueza inestimável.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

Resultando em acordo, será objeto de sentença homologatória, que passa a ser um título executivo judicial.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Prevê-se a realização de sessões virtuais de conciliação.

Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.

Entendemos draconiana esta previsão, porque o réu pode ter razão na demanda e não querer nenhum acordo: pode querer a sentença que lhe seja favorável.

Fica subentendido, então, que o Julgador aplicará ao réu, nesses casos, a pena de revelia, decidindo em favor do autor, mesmo que as provas ou o senso comum indiquem que o autor não tem razão?

A responsabilidade do Julgador é muito grande ao analisar casos como esse, pois, acima de tudo, tem de decidir com Justiça e não como impositivo ditador.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

Nunca vimos nenhum caso de opção pelo juízo arbitral, que somente tem sido procurado em grandes Comarcas.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

Entendemos imprópria a regulação do Juízo Arbitral no bojo da lei que trata dos Juizados Especiais, pois as partes podem querer submeter sua demanda a um Juízo Arbitral privado.

A atuação do Julgador do Juizado Especial Cível fica estranha quando este dispositivo prevê que o Julgador convocará o Árbitro escolhido pelas partes e designará a audiência de instrução...

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

A possibilidade de escolha do Árbitro apenas dentre os Juízes leigos é uma

impropriedade muito grande, pois nem sempre serão da confiança ou da preferência das partes.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

O Árbitro agirá como verdadeiro Magistrado, mas pode decidir por equidade, o que se aproxima do que esta lei preconiza para o Julgador togado no art. 6º:"*O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.*"

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Pergunta-se: - se o Julgador togado não concordar com o laudo do Árbitro: pode deixar de homologá-lo ou faz o papel de mero "*carimbador*"?

Entendemos que o Julgador togado não pode interferir no "decisum", porque as partes

escolheram, de comum acordo, o Árbitro, que, para elas, merece mais crédito do que o Julgador togado. Então, que se submetam ao que o Árbitro decidiu.

Seção IX

Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Não é obrigatória a audiência de instrução e julgamento, a qual deve acontecer apenas se o Julgador entender necessárias provas outras além daquelas já existentes nos autos ou se ainda não tiver formado seu convencimento.

Não há direito das partes à dilação probatória, segundo o regramento da lei específica em comento.

Essa situação é um tanto contrária ao princípio da ampla defesa, que, por sinal, contempla tanto o direito do réu como do autor, inclusive de produzir provas, mas esta lei é restritiva ao extremo quanto a esse princípio.

Inspirada no modelo norte americano, pecou pela supervalorização do presidencialismo no processo.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

A previsão da designação da audiência de instrução e julgamento dentro do prazo de 15 dias úteis ficou inviável por conta do grande volume de processos nos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Nós vimos que o Julgador pode colher as provas que entender necessárias, não sendo obrigatória a oitiva das partes e colheita de todas as modalidades de provas orais, mas sim apenas aquelas que ele entender necessárias para gerar seu convencimento.

No sistema dos Juizados Especiais Cíveis vemos um modelo que não condiz com a processualística do novo CPC, que é o poder absoluto do Julgador na seleção das provas que vai produzir, enquanto que no novo CPC as partes têm participação ativa nesse ponto, em um estilo democrático que foi o resultado do amadurecimento do Direito Processual Civil, em que os Advogados têm participação importante.

Nos processos dos Juizados Especiais Cíveis os Advogados das partes ficam "de pés e mãos atados" frente a um Julgador que, se for afeito à realização da Justiça em cada caso, terá como julgar com celeridade e dando razão a quem a tem, mas se for preocupado apenas em compor dados estatísticos em termos de produtividade, fará com que os processos sejam encerrados com muitas injustiças, provenientes do cerceamento de defesa.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Não há como os Advogados e as próprias partes, neste tipo de processos, impedir o possível arbítrio de Julgadores preocupados apenas em reduzir, certo ou erradamente, o número de processos sob sua responsabilidade. Não há a previsão de agravo de instrumento e nem de correição parcial. As questões que possam surgir acabam ficando para serem decididas na sentença, essa sim, passível do recurso inominado em que as Turmas Recursais irão decidir sobre todas as questões de fundo e de forma.

Se, por um lado, ganha-se em celeridade, por outro, perde-se em termos de possíveis desrespeitos ao princípio da ampla defesa.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Vemos com preocupação essa exiguidade do tempo para questionamentos sobre documentos apresentados na audiência, pois, na certa, a outra parte não terá como fazer prova em contrário, como foi pega de surpresa.

Trata-se de uma processualística que permite muita esperteza driblando a inexperiência ou ingenuidade de quem não se preparar bem para a audiência: esse último terá muita possibilidade de ser derrotado no processo.

Seção X

Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Um item importante em qualquer processo é essa dos motivos que justifiquem as arguições de suspeição ou impedimento dos Julgadores, sendo que essas situações lamentáveis ocorrem muito mais do que se possa imaginar, mas, em muitos casos, falta firmeza em alegarem-se os impedimentos ou suspeições ou faltam provas cabais desses vícios que maculam muitos processos.

Havendo condições, devem ser arguidas a suspeição ou o impedimento não só dos Julgadores, mas de qualquer outro oficiante nos processos que não sejam os Advogados procuradores das partes.

O processamento dessas arguições está disciplinado no CPC, nos arts. 144 e segs., além do art. 313, III, este último que determina a suspensão do processo até que seja julgado o incidente.

Normalmente, os Tribunais são um tanto complacentes quanto e essa anomalia ética, o que compromete os julgamentos, podendo causarem-se prejuízos irreparáveis, como já vimos algumas vezes.

Quanto à contestação, pode ser escrita ou oral, mas deve abarcar toda a matéria de defesa, inclusive eventual pedido contraposto.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

É o que dissemos acima: a permissão de apresentação de pedido contraposto é uma possibilidade aberta ao réu, desde que se tratem ambos dos mesmos fatos.

Não há direito além desse quanto à matéria de defesa.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

A impugnação ao pedido contraposto pode ser feita de imediato, na audiência de instrução e julgamento ou em outra oportunidade, em audiência ou sem ela, de acordo com o entendimento presidencialista do Julgador.

Seção XI

Das Provas

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Prevalece o sistema tradicional de provas: são válidas todas as modalidades, desde que moralmente legítimas.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

O Julgador tem o poder absoluto sobre a produção de provas, sem direito das partes de alegarem cerceamento de defesa.

Não há permissão de produção de provas em outros momentos processuais que não sejam durante as audiências de instrução e julgamento: é a consagração máxima do princípio da oralidade.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

Aqui há uma falha grave do legislador, pois o número máximo de 3 testemunhas pode ser insuficiente, por exemplo, se forem 4 ou mais fatos que fundamentem o pedido do autor ou a contestação ou o pedido contraposto do réu.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

A prova testemunhal é das mais problemáticas, pois, normalmente, ninguém gosta de comparecer ao fórum como testemunha. O prazo aqui mencionado, de apenas 5 dias, para a parte requerer a intimação das testemunhas faz com que quase nenhuma seja intimada, pois os oficiais de justiça não têm pouco trabalho a realizar, a não ser que se intimem as testemunhas por telefone, e-mail etc.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

As testemunhas que não comparecem podem ser conduzidas, inclusive com o apoio da Força Pública.

Não se prevê que sejam condenadas na despesa pela diligência ou o atraso do processo.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Aqui não se fala em perícia, referta de formalidades. A manifestação de técnicos é permitida, desde que o Julgador assim o entenda necessária, mas sempre na audiência e não em fase processual específica, que não é prevista.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

É permitida a inspeção judicial, com a presença do próprio Julgador ou terceira pessoa de sua confiança. Nessa inspeção não se exige,

para sua validade, a presença das partes ou seus procuradores.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

As provas orais não serão registradas, mas o Julgador a elas deve se referir a elas, no que seja considerado essencial, na sentença, a qual deve ser redigida em termos simples e acessíveis à compreensão de qualquer pessoa que saiba ler e escrever.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

As audiências podem ser presididas por Juiz leigo, mas com a presença e supervisão do Julgador togado.

Seção XII

Da Sentença

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

As sentenças não necessitam do relatório de todo o processo, mas apenas do resumido dos fatos relevantes ocorridos nas audiências de Instrução e julgamento, contendo a fundamentação de fato e de Direito e o "decisum", ou seja, tem de conter o relatório somente do que, em resumo, ocorreu na(s) audiência(s) de instrução e julgamento (pois que a oralidade prevalece nelas), a fundamentação e a parte decisória.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Não se permite sentença ilíquida, porque não há a fase da liquidação de sentença.

De qualquer forma, o Julgador tem de fixar um valor para efeito de execução do julgado.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Somente se permite excedente do valor de 40 salários mínimos se houver acordo quanto a isso.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

O Juiz leigo pode ser considerado como um auxiliar importante, principalmente quando é muito grande o número de processos, mas sempre se deve verificar se ele é ou não bem preparado para a missão de oficiar em um modelo processualístico em que o estilo presidencialista pode conduzir a graves injustiças, pois que os Advogados e as partes são quase que engessadas no seu direito de ampla defesa e quem julga é senhor absoluto do processo.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

O recurso inominado é da competência das Turmas Recursais, infelizmente compostas por Juízes que não têm dedicação exclusiva, o que compromete seriamente a qualidade da sua

atuação, pois a maioria dos julgamentos se restringe ao tradicional voto do Relator acompanhado, sem análise, pelos Vogais.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Sem dedicação exclusiva a esse tipo de trabalho não há a mínima possibilidade de prestação jurisdicional da qualidade que os jurisdicionados deveriam merecer, sem contar a morosidade crônica nos processos que estão em grau de recurso.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

O patrocínio de Advogado, como é obrigatória, garante a qualidade técnica dos questionamentos, o que nem sempre acontece na 1ª Instância.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

O recurso inominado pode ser interposto no prazo de 10 dias (contados apenas os dias úteis) a partir da comprovação da ciência da sentença e só pode ser formulado por escrito, devendo conter as razões da inconformação e o que se pretende.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Quanto ao preparo, o prazo é de 48 horas a partir da interposição do recurso, sob pena de deserção, a não ser que tenha sido concedida a gratuidade.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

O prazo para as contrarrazões do recorrido é igualmente de 10 dias úteis. A Secretaria deve intimá-lo por qualquer meio comprovável.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito

suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Em regra, o recurso inominado tem apenas o efeito devolutivo, mas pode ser-lhe dado efeito suspensivo se o Julgador assim entender necessário para evitar-se dano irreparável.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

As partes têm direito de acesso às gravações das audiências, mas, se não têm o benefício da gratuidade, devem pagar a despesa respectiva.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

O julgamento na Turma Recursal é comunicado às partes por qualquer meio comprovável.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Trata-se questão polêmica o que deva constar da ata de julgamento do recurso inominado.

No nosso entendimento, a sistemática deve ser a mesma das sentenças, ou seja, o resumo do que aconteceu na sessão de julgamento e o "decisum", sem necessidade de juntada do voto escrito do Relator.

O prazo de sustentação oral para cada Advogado deve ser de 5 minutos.

Art. 47. (VETADO)

Seção XIII

Dos Embargos de Declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são regulamentados pelo CPC e não se pode admitir efeito infringente.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Desnecessária a formulação de embargos de declaração quando se tratar da necessidade de correção de erros materiais, bastando simples petição, formulada no prazo dos embargos de declaração.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

O prazo para interposição é de 5 dias úteis.
Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.
Interrompem o prazo de interposição do recurso inominado, evidentemente.

Seção XIV

Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

A preocupação excessiva com a celeridade fez com que se previssem causas extintivas do processo sem resolução de mérito a seguir enumeradas.

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Entendemos que o autor deva ser considerado como tendo comparecido se for representado validamente por terceiro.

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

Quando o processo não for daquele da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

A questão da incompetência territorial é tratada como muito relevante pela circunstância da carência de recursos financeiros da maioria dos litigantes.

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

Diz o art. 8º: ***Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.***
§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

O prazo de habilitação de herdeiros ou sucessores tem de ocorrer em, no máximo 30 dias (contados só os dias úteis), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

Outra causa de extinção do processo sem resolução do mérito é com a morte do réu e o autor não promover a citação dos seus herdeiros ou sucessores no prazo de 30 dias úteis.

O grave nesta previsão da lei é que não se admite citação por edital: então, de fato, se o

réu falecer, a tendência é o processo ser extinto sem resolução de mérito, o que representa um grave erro do Legislador, cerceando o direito constitucional do acesso à Justiça.

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Outra regra cerceadora do direito constitucional do acesso à Justiça.

A excessiva preocupação com a celeridade fez da lei dos Juizados Especiais um verdadeiro atentado ao sagrado direito do acesso à justiça, além do que já dissemos quanto ao cerceamento ao direito da ampla defesa.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

A isenção das custas para quem teve seu processo extinto não representada grande coisa, pois seu objetivo era fazer valer seu direito em face da parte contrária.

Verifica-se, aqui, por esta norma, mais um atentado aos princípios constitucionais referentes ao Direito Processual.

Seção XV

Da Execução

Vemos, aqui, 2 tipos de execução com ritos totalmente diferentes: o primeiro diz respeito à execução com base em título executivo judicial (art. 52) e o segundo com base em título executivo extrajudicial (art. 53).

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

A expressão "*cumprimento de sentença*", de que trata o CPC atual, não se aplica aos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis.

A expressão continua sendo "*execução de sentença*".

Mas aplicam as regras do CPC, com as adaptações da "*mens legis*" desta lei especial.

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

Não há a fase de liquidação de sentença, pois todo título executivo judicial ou extrajudicial tem de ser líquido.

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

As atualizações e soma dos valores das execuções podem ser requeridas pelo exequente ao Juízo e serão realizadas pela Contadoria do Juízo.

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

No caso de prolação da sentença em audiência de instrução e julgamento ou de conciliação, quem tiver de cumprir a obrigação já sairá da audiência advertido de que, ocorrido o trânsito em julgado (o que pode demorar até meses ou anos), deve cumprir o julgado.

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

A fase da execução começa por pedido, inclusive verbal, do exequente, sem necessidade de citação do executado.

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

Para obrigar o exequente a cumprir obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, mesmo não tendo cominado multa na sentença, pode cominá-la posteriormente, e, caso, mesmo assim, descumprida a obrigação, pode aumentar o valor da multa ou proceder como detalhadamente prevê este dispositivo.

O objetivo é satisfazer o direito do exequente.

Na prática, o que vemos é a inocuidade desta normatização, principalmente quando se trate de executados pobres, esses que são a maioria dos que são partes nos processos dos Juizados Especiais Cíveis.

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

Quando se trate de execução de obrigação de fazer, prevista igualmente no item anterior, há uma outra opção para tentativa de satisfação do direito do exequente.

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

Um tanto fora da realidade, esta norma também esbarrada no quadro de pobreza da maioria dos executados.

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

A publicação representaria mais um custo para quem é pobre.

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

Os embargos do exequente são um incidente que vai quase que transformar os processos dos Juizados Especiais Cíveis em fase de execução em demorados processos das Varas Cíveis.

As matérias de defesa são poucas e não se podem, sem atentar contra a regra da boa-fé, alegar outras matérias a não ser as seguintes.

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Na prática, muitas outras matérias de defesa são alegas, atrasando os processos, que caem na vala comum da morosidade, agravada pelo excessivo número de processos da responsabilidade de cada Juizado, que conta com poucos recursos e escasso material humano.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de

Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Aqui também se socorre a lei específica das regras do CPC, com as adaptações da "*mens legis*" relativas à processualística dos Juizados Especiais Cíveis.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

Audiência de conciliação atrasa, desnecessariamente, o processo de execução, pois as agendas estão sempre sobrecarregadas.

A teoria de que a conciliação é a melhor solução já teve sua fase de utilidade, mas com um país passando por grave crise econômico-financeira, as pessoas em geral e, inclusive, as empresas estão com grandes dificuldades para cumprirem seus compromissos e quase toda a população se pode qualificar como inadimplente em algum setor.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a

dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Esta medida é inconstitucional, pois joga por terra o direito de acesso à Justiça.

Seção XVI

Das Despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

A regra da gratuidade é o caminho para o acesso à Justiça, pois quase ninguém está em condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição,

ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Uma questão séria é a da gratuidade na 2ª instância.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Como regra geral, não há os ônus da sucumbência na 1ª instância, sendo que, na 2ª instância, a regra é a condenação nos ônus da sucumbência, salvo se concedida a gratuidade.

Trata-se de uma estratégia do Legislador: permitir o acesso à Justiça, mas cercear o direito ao duplo grau de jurisdição.

Aliás, na França, por exemplo, de acordo com o valor ou a natureza da causa, só há um grau de jurisdição, sendo a maioria dos processos enquadrada nessa situação.

Isso representa uma grande responsabilidade para os Julgadores, que, muitas vezes, procuram encerrar os processos

através da pressão para as partes aceitarem os acordos, cuja maioria não é cumprida e provoca execuções que se encerram com base no art. 53, § 4º, ou seja, o vencedor vê seu processo encerrado depois de lutar tanto pelo reconhecimento e efetivação do seu direito.

Essa é a realidade em que se transformaram os Juizados Especiais Cíveis.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Seção XVII

Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Essa é uma situação que necessita de atenção dos setores responsáveis, infelizmente

pouco interessados em investirem nesses setores.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Aqui se estabelece um tipo de título executivo judicial, formado a partir da sentença homologatória assinada por um Juiz.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Neste caso, o acordo referendado por um representante do Ministério Público vale como título executivo extrajudicial.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

As legislações estaduais de organização judiciária podem prever a aplicação desta

processualística a outros casos aqui não previstos.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Trata-se de uma grave restrição ao princípio da ampla defesa. Mais uma falha grave da lei, que, em nome da celeridade, inviabiliza a realização da verdadeira Justiça.

NOTAS

[1] Tribunais de Instância. A Lei de 16-24 de agosto de 1790 criou as justiças depaz por influência dos exemplos inglês e holandês, adaptadas aoideário da Revolução Francesa. Os juízes de paz eram, inicialmente, escolhidos entre leigos pelo voto popular, com o objetivo de propiciar a conciliação das partes. Posteriormente, ocorreram outras modificações até chegar-se à sua substituição pelos TIs em 1958 (ordenança 58-1273 de 22 de dezembro de 1958), agora como verdadeiros órgãos jurisdicionais, compostos por juízes togados, encarregados de julgar além de conciliar. Existem atualmente 473 TIs na França (nos quais atuam 860 juízes), sendo onze nos departamentos ultramarinos, ou seja, seu número é 2,41 vezes maior que o dos TGIs. Cada TI trabalha no sistema de juiz único, ou "juiz singular", no dizer do jurista José Carlos Barbosa Moreira.

Em Paris existe um TI para cada um dos 20 *arrondissements*, que funcionam com mais de um juiz togado, exercitando o chamado "*juizo de proximidade*" para causas consideradas menos complexas, havendo também, um TI

especializado em matéria penal chamado Tribunal de Polícia.

Os advogados novatos iniciam seu trabalho normalmente neste Tribunal, mas o fato de um juiz ser designado para um TI não significa que ele seja principiante ou pouco capaz. Ele é um juiz do TGI da circunscrição Judiciária escolhido pelo presidente desse TGI. A proximidade anteriormente mencionada deve ser tanto "*geográfica*" quanto "*afetiva*", ou seja, o jurisdicionado tem condições de chegar depressa ao Tribunal e ali ser bem recebido, conseguindo solução rápida para seu problema. Na prática, porém, os TIs não são considerados pelos jurisdicionados como sendo assim tão acessíveis tanto geográfica como afetivamente... Sua competência pode ser dividida em jurisdicional e não jurisdicional.

A) JURISDICIONAL– civil: causas de valor inferior a 7.622,43 EUR (1.981,83EUR em causas que não comportam apelação e de 1.981,83 a 7.622,43 EUR em causas de duplo grau de jurisdição), locações residenciais e vários casos de locações comerciais, contratos de crédito ao consumidor, contestação à penhora de remunerações, matérias agrícolas,

ações possessórias e demarcatórias, pensão alimentícia, revisão de renda *viagère*, e muitos outros casos, mostrando que o legislador pretende que os TIs sejam o juiz natural das pequenas causas que interessam à maioria dos cidadãos; – penal: contravenções; na área de tutelas de maiores e menores; no contencioso de eleições políticas ou profissionais; desempatador nos contenciosos trabalhista e de arrendamentos rurais.

B) NÃO JURISDICIONAL: preside diversas comissõesadministrativas ou delas participa, recebe declarações denacionalidade, recolhe manifestações de vontade em caso denacionalidade, participa das eleições dos Tribunais de Comércioetc. Nos TIs de Paris cerca de 60% das causas versam sobrelocação residencial e 40% sobre contratos de crédito aoconsumidor.

Alguns especialistas consideram os Tribunais de Instância como o Judiciário do futuro, por suas enormes vantagens sobre os demais tribunais. Nos vários TIs atuam 1605 conciliadores, escolhidos entre voluntários, e que sejam, preferencialmente, formados em Direito.

Editora AMCGuedes
www.editora-amcguedes.com.br
editora@editora-amcguedes.com.br

Impressão e Acabamento
Gráfica Bueno Teixeira

112